



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

OFÍCIO GABIP/Nº 071/2025

Deodápolis – MS, 18 de fevereiro de 2025.

Ao Exmo. Sr.

CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR

MD. Presidente do Legislativo Municipal



Senhor Presidente,

Venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência, o presente **Projeto de Lei Complementar nº 007 de 18 de fevereiro de 2025, em regime de urgência especial**, que “*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências*”.

Sendo só o que me apresente para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração, coloco minha equipe técnica para sanar quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS
SILVA

GOMES:03216726
150

Assinado de forma digital
por JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2025.02.19
18:22:08 -04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº 007/2025

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, na observância das disposições regimentais, encaminho para análise desta Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar 007/2025 que “*Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributário nas modalidades previstas e dá outras providências*”.

O projeto que é submetido a essa casa de Leis tem um duplo objetivo, vez que ao mesmo tempo em que busca proporcionar ao contribuinte a regularização dos débitos tributários com o Município de Deodópolis/MS e, nessa medida, atuar como ferramenta objetivando atenuar as perdas de receitas e equilibrar a balança econômico-financeira do Município, visa também cumprir a um ajuste necessário ao que fora definido pelo Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça acerca das execuções fiscais.

Como sabemos, em 22/02/2024 foi publicada a Res. 547 do CNJ, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF*”. Baseado nela, foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: *I – previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II – previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da CDA.*

Assim, o REFIS é a medida útil e necessária de oportunização de “conciliação” entre a Fazenda Pública e o contribuinte que se encontre em débito, e servirá para comprovar a disponibilização de condições vantajosas aos contribuintes para quitação de débitos que, se não forem quitados, seguirão para protesto e posterior execução fiscal.

Os programas de recuperação fiscal criam regimes especiais de parcelamento dos débitos tributários para que os contribuintes possam quitar os tributos devidos, sem que isso constitua renúncia ao crédito “tributário”, visto que não se reduz o valor dos tributos, mas tão somente de multas e obrigações acessórias. Os Programas de Recuperação Fiscal (Refis) são, desse modo, instrumentos de política governamental por meio dos quais se busca incrementar o aporte de recursos financeiros no caixa do Tesouro, oferecendo condições especiais de pagamento aos contribuintes que se enquadrarem nas regras de adesão, e constituem uma forma de conciliação factível de concretização com o contribuinte, de forma a atender ao que regulamentou o CNJ.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Considerando que o programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do município de Deodápolis é medida regular, costumeiramente implementada nos últimos anos, mostra-se, em uma análise de ponderação, presentes condições admissíveis para realização do programa no presente ano.

Dessa forma, conclui-se que a realização de programa de Recuperação Fiscal não é vedada, sendo uma medida adequada ao incremento de arrecadação e concretizador da apregoada tentativa de conciliação com o contribuinte inadimplente.

Diante o exposto, tendo em vista a relevância da matéria, encaminhamos o presente projeto de Lei, rogando sua aprovação, visando atender a necessidade da oferta e oportunidade de conciliação tributária ao contribuinte municipal.

Certo da atenção desta Casa, antecipo nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150

Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2025.02.19 18:22:27
-04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com o Município.

§ 1º A adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea, a ser formalizada no período compreendido entre 21 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados quando declarados espontaneamente por ocasião de adesão.

§ 3º São elegíveis aos benefícios desta Lei Complementar exclusivamente os créditos tributários decorrentes de débitos de contribuintes relativos a IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares, e as multas e juros a ele relativas que não tenham sido objeto de anterior parcelamento inadimplido, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º A apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2024, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento em parcela única com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e juros, após 5 (cinco) dias úteis a contar da data da conciliação fiscal;

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, acrescidos de multas e juros, serão atualizados monetariamente até a data de formalização de pedido de adesão e, em caso de pedido de parcelamento, terão a primeira parcela vencendo em 5 (cinco) dias úteis da data do pedido, e sendo admitidos os parcelamentos nos seguintes limites:

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

Protocolo de Correspondência 007

Em 20 de 02 de 20 25

Eliel Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Camara Municipal de Deodop
Encaminhe o Presente a Comissão

em 24 de 02 de 20 25

receber o devido PARECER



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÓPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em única discussão e votação, nesta data

em 24 de 02 de 20 25



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

I – para débitos com valor até R\$ 1.000,00 (mil reais), pagamento em até 3 (três) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e juros;

II – para débitos com valor entre R\$ 1.000,01 (mil reais e um centavo) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagamento em até 12 (doze) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e juros;

III – para débitos com valores superiores a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo), pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e juros.

§ 2º Não serão admitidos, nos parcelamentos, parcelas inferiores à R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º O deferimento de parcelamentos sobre créditos em que haja processo judicial em trâmite dependerá de inclusão dos valores pertinentes às diligências judiciais e honorários advocatícios da Procuradoria Jurídica Municipal que, na hipótese de não terem sido arbitrados judicialmente, corresponderão à 5% (cinco por cento) do valor da obrigação discutida.

§ 4º A adesão ao mutirão de conciliação fiscal implicará na renúncia e desistência, por parte do contribuinte, de quaisquer recursos, impugnações ou litígios judiciais ou extrajudiciais nos quais discuta os referidos créditos e débitos, sendo sua a responsabilidade de informar nos autos os efeitos da decisão e a prejudicialidade da adesão.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodápolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal dar-se-ão por opção dos contribuintes e serão formalizados perante o Agência Fazendária Municipal, sujeito a recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação, ao Prefeito Municipal.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao mutirão da Conciliação Fiscal do Município de Deodápolis e às condições especiais para o parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal sujeitam o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições constantes da presente Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos Municipais, com vencimento posterior à adesão ao parcelamento.

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Mato Grosso do Sul

Art. 5º O contribuinte terá o seu parcelamento e o benefício de desconto em parcela única cancelados, independentemente de notificação ou publicação, mediante ato dos órgãos incumbidos da sua administração, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos de regulamentação;

II – inadimplência no pagamento de parcela única requerida, da primeira parcela, ou de até 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas;

III – decretação de insolvência de pessoa física ou equivalente, falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica.

§ 1º A exclusão do contribuinte dos benefícios estabelecidos nesta Lei, mesmo em caso de parcelamento já concedido, acarretará o imediato restabelecimento do débito confessado e não pago, e a perda dos descontos eventualmente deferidos, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A exclusão do parcelamento poderá ser requerida pelo Contribuinte para pagamento à vista ou adesão a plano de parcelamento mais vantajoso.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Deodópolis – MS, 18 de fevereiro de 2025.

JEAN CARLOS SILVA
GOMES:03216726150

Assinado de forma digital por JEAN
CARLOS SILVA
GOMES:03216726150
Dados: 2025.02.19 18:22:42 -04'00'

JEAN CARLOS SILVA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Francisco Alves da Silva n-443 Centro.

Fone: (67) 3448-1925

Site: www.deodapolis.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 007 de 18 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 071/2025, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: 1 — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido);** II previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

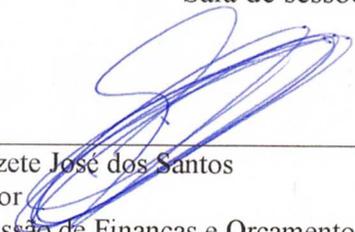
Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, como condição de procedibilidade. Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Desta forma, ao que cumpre esta comissão analisar, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei, uma vez que não aumentará os gastos do Município, pretendendo promover a arrecadação tributária, bem como a conciliação, antes do ajuizamento das execuções fiscais.

III- Decisão da Comissão

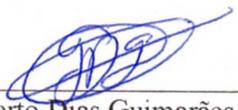
Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 007 de 18 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de fevereiro de 2025.

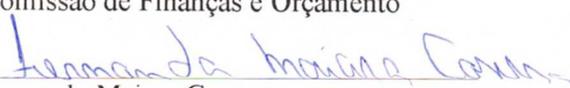


Donizete José dos Santos
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento.

De acordo.



Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento



Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 007 de 18 de fevereiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: *“Institui o mutirão da Conciliação Fiscal, para pagamento de débitos tributários nas modalidades previstas e dá outras providências”*.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta pretende adotar medidas para a recuperação de créditos fiscais, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

Conforme informado pelo Prefeito Municipal, através da Mensagem nº 071/2025, o projeto visa cumprir a um ajuste necessário ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1184 de repercussão geral) e o Conselho Nacional de Justiça (Res. 547 CNJ) em relação às execuções fiscais, de maneira que foi encaminhado ao Município pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior o Ofício Circular n. 003/2024, no qual o Juízo noticia ao Município que está lançando despacho nas execuções fiscais distribuídas após 22/02/24 (data da Resolução do CNJ), concedendo **prazo de 90 dias para que o Município se adeque aos novos parâmetros, em especial, para: I — previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, passem a comprovar uma notificação pessoal (adicional) posterior à inscrição do débito na Dívida Ativa oportunizando conciliação (oferta de oportunidade para pagamento prévio ao ajuizamento inclusive por meio de opção de parcelamento, a ser requerido); II** previamente ao ajuizamento das execuções fiscais, seja realizado o protesto da C.DA.

Assim, o REFIS vem ao encontro da tratativa de conciliação antes do ajuizamento das execuções, como condição de procedibilidade. Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Além disso, trata-se de matéria de competência do Município, conforme previsão na Lei Orgânica:

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

Assim, ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 007 de 18 de fevereiro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de fevereiro de 2025.

Fernanda Maiara Casusa

Relator

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira

Presidente

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho

Membro

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final